



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA – PB.

DISTRIBUIÇÃO

DIGITALIZADO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Do Dia 23 / 11 / 2017

[Handwritten signature]
ESTO

PROJETO DE LEI Nº

1.673/2017 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre a vedação da comercialização de seguro obrigatório e/ou facultativo complementar de viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, e dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
RECEBIDA
EM 29/11/17

COM. D. HUMANOS
APRECIADO PELA COMISSÃO

NO DIA 1 / 1 / 1

Parecer _____

OBS: _____

Secretário Legislativo

Justica
APRECIADO PELA COMISSÃO

NO DIA 07 / 10 / 2018

Parecer *pare* _____

OBS *Constitucional* _____

deve
Secretário Legislativo

Oporetti
23/11/2017



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 14 de 17
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 1.673 /2017.

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO E/OU FACULTATIVO
COMPLEMENTAR DE VIAGEM AOS
USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica vedado à comercialização de qualquer tipo de seguro complementar de viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário intermunicipal.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, não prejudicando outras penalidades:

I – Advertência, com prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularização na primeira autuação;

II – Multa de R\$ 1.000 (um mil reais) na segunda autuação;

III – Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) multiplicado por cada autuação a partir da terceira autuação.

§1º Os órgãos de Defesa do Consumidor serão responsáveis pela aplicabilidade das penalidades de multa previstas nesta Lei.

§2º Os recursos advindos das multas administrativas aplicadas deverão ser direcionados aos programas de proteção ao consumidor.

Art. 3º Esta lei deverá ser fixada nos terminais rodoviários intermunicipais para ser visível a todos os usuários que forem comprar suas respectivas passagens.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à vedação da comercialização de seguro de viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, visto ser uma prática abusiva para com o consumidor.

A comercialização desse tipo de seguro de viagem se dá de forma costumeira em todos os Terminais de Passageiros de Transporte Rodoviário Intermunicipal do Estado. Em alguns casos é vendida de forma obrigatória, embutida na passagem do usuário, e em outros casos é tida como facultativa, podendo esse optar por comprá-la ou não.

Esses seguros complementares cobririam supostas perdas ou acidentes no trajeto do transporte rodoviário intermunicipal.

Devemos salientar que questões referentes a Seguros e Sinistros demandam um conhecimento prévio acerca da Responsabilidade Civil, que no caso é do transportador.

A Responsabilidade Civil enseja o tripé: culpa dano e nexo causal. Ela sendo subjetiva, devem-se ter esses três fatores, ou seja, quem sofreu o dano deverá provar, através de um nexos de causalidade, o fator culpa que ocasionou aquele, para assim poder haver sua devida reparação. Já na objetiva, partindo do pressuposto da teoria do risco, a vítima deverá ser indenizada independente de haver a comprovação da culpa, levando a conclusão de só ser necessária o dano e o seu nexos causal.

Partindo dessa explicação prévia deve-se levar em conta que, segundo o Código Civil, em seus artigos 734 caput e 735, a responsabilidade do Transportador se dá de forma OBJETIVA. In verbis:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

[..]

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Logo caso haja algum incidente no trajeto do transporte rodoviário, o transportador terá a responsabilidade objetiva de reparar o dano, INDEPENDENTEMENTE de seu usuário ter pagado ou não o Seguro Complementar.

O Supremo Tribunal Federal – STF, também foi claro ao constatar a responsabilidade objetiva do transportador ao afirmar que nem por culpa de terceiros o exime de culpa, bem como não é possível cláusula de não indenização em contratos de transporte. Senão vejamos:

Súmula 187: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Súmula 161: Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar.

O entendimento da nossa Corte Suprema reforça a responsabilidade civil objetiva do transportador tendo este, como dever, indenizar ao causar danos aos seus usuários.

Também se constata no Código Civil (art. 186 c/c 927), que aqueles que causam dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, ou seja, tendo como pressuposto a responsabilidade objetiva do transportador, em caso de dano aos seus usuário e/ou terceiros, aquele tem o dever de reparar o dano, independente de culpa ou não.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Logo se o transportador tem de indenizar/reparar por eventuais danos causados aos seus usuários e/ou terceiros, por que pagar por um serviço que por lei tem o dever de fazê-lo? Isso é uma prática abusiva, fazer o consumidor pagar por algo que se constitui como obrigação do próprio transportador, o que acaba por ser um locupletamento por parte das empresas que praticam esse serviço.



Tendo como base o artigo 2º c/c Art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, a relação entre o transportador e o seu usuário é considerado de consumo.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[...]

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



Sendo considerada uma relação de consumo, aplicar-se-á as normas contidas no CDC, quais sejam, primordialmente, as contidas em seus artigos 14, caput e 17:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Tendo como base a responsabilidade civil objetiva no tocante a reparação de eventuais danos por parte do transportador, tanto em relação ao Código Civil como ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em Seguro de Viagem Complementar, este é uma prática abusiva para com o consumidor.

Soma-se a isso a revogação da Resolução nº 1.454, de 10 de maio de 2006 que dispunha sobre a oferta de Seguro Facultativo Complementar de Viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, pela

Resolução 4941 de 25 de novembro de 2015, ambas da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

A primeira Resolução dispunha acerca do da venda se Seguros, como se depreende da redação do seu artigo 1º: "Admitir a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem, desde que [...]". Apesar do Código Civil e do Código de Consumidor vedarem isto, a única Resolução que permitia essa prática abusiva fora revogada, caindo por terra qualquer argumento acerca desse tipo de venda de seguro.

Resolução nº 4941 - de 25/11/2015 - ANTT

Revoga a Resolução ANTT nº 1.454, de 10 de maio de 2006.

Art. 1º Revogar a Resolução nº 1.454, de 10 de maio de 2006, que dispõe sobre a oferta de Seguro Facultativo Complementar de Viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

Se não é permitida a oferta de Seguro no âmbito federal, não será válido a nível Estadual, o maior engloba o menor e por ser centrípeto o nosso Federalismo, decisões do Ente União repercute também no Ente Estadual.

Devemos lembrar também que um dos argumentos para a comercialização desses Seguros Complementares é para cobrir eventuais Sinistros no trajeto transportado, qual seja: acidentes, dano patrimonial, etc. Mas, além da responsabilidade civil objetiva do transportador indenizar, há de ressaltar a cobertura do Seguro DPVAT.

"O Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) foi criado pela lei nº 6.194 de 1964 com o objetivo de amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo território nacional. Sua administração compete ao Convênio DPVAT, que à Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capacitação - FENASEG."

(<http://portal.detran.ce.gov.br/index.php/seguro-obrigatorio-dpvat,link3>)

Aqueles que transportam passageiros nas rodovias intermunicipais devem estar em dia com o Seguro DPVAT para poderem circular legalmente. Conseqüentemente o referido Seguro já cobriria os Sinistros abarcados também pelo Seguro Complementar, o que geraria um bis in idem.



Com essas considerações, e tendo em vista a relevância dessa matéria e ressaltando que a prática abusiva da comercialização de Seguros Complementares de Viagem, bem como sua ilegalidade, deve ser coibida de pronto. Por todo o exposto, solicitamos o apoio para a aprovação deste projeto.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, em de novembro de 2017



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Caio Figueiredo Roberto', written over a horizontal line.

Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

João Gonçalves

Em 07/03/18 horas



PRESIDENTE **ESTADO DA PARAÍBA**
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 1673 sob o nº
Em 14/11/2017
[Signature]
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em 14/11/2017
[Signature]
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Menácio Bezerra
EM 06/03/18
[Signature]
PRESIDENTE

COMISSÃO: DIREITOS HUMANOS
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Joaquim Gonçalves
EM 25/04/18
[Signature]
PRESIDENTE

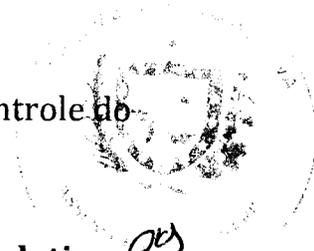


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.673/2017**

Autoria: Dep. Caio Roberto

Ementa: Dispõe sobre a vedação da comercialização de seguro obrigatório e/ou facultativo complementar de viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

14 de Novembro de 2017

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

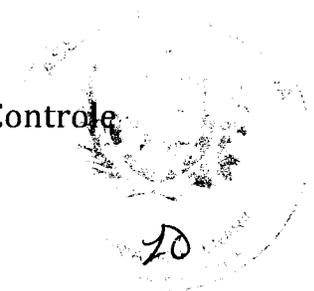


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.673/2017**

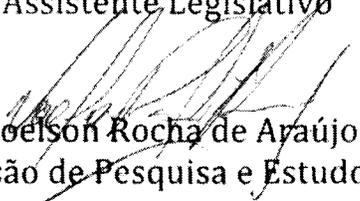
Autoria: **Dep. Caio Roberto.**

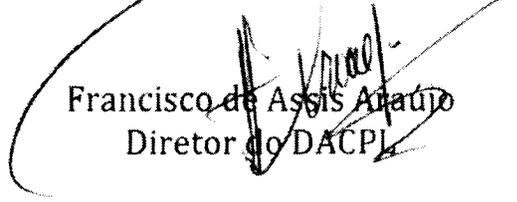
Ementa: Dispõe sobre a vedação da comercialização de seguro obrigatório e/ou facultativo complementar de viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.467, página 02, na data de 23 de novembro de 2017.

João Pessoa, 23 de novembro de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

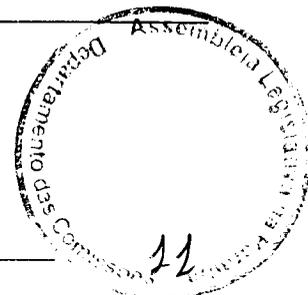

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.673/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.673/2017

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO E/OU FACULTATIVO
COMPLEMENTAR DE VIAGEM AOS
USUÁRIOS DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. PARECER EXARADO
PELA CONSTITUCIONALIDADE DO
PROJETO DE LEI - COM EMENDA
SUBSTITUTIVA**

AUTOR: Dep. Caio Roberto

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 1744/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.673/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual "**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO E/OU FACULTATIVO COMPLEMENTAR DE VIAGEM AOS USUÁRIOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**".

A proposta, em síntese, veda a comercialização de qualquer tipo de seguro complementar no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Justificando a propositura, alega o autor que esta determinação visa preservar o consumidor.

A matéria constou no expediente do dia 21 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, é de extremo interesse para o consumidor, pois estabelece instrumento que o protegerá da imposição unilateral da aquisição de serviços.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso V, e parágrafo 1º, determina que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor, bem como que a União caberá apenas legislar sobre "*Normas Gerais*", cabendo aos Estados a competência suplementar para legislar sobre normas específicas sobre direitos do consumidor.

A União, utilizando-se de sua prerrogativa, editou a Lei Federal nº 8.078/1990, **Código de Defesa do Consumidor**, que é Norma Geral sobre proteção do consumidor e, lá, definiu que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; **(GRIFEI)**

Assim, estando vedado, de maneira genérica, na Norma Geral de proteção do consumidor a vedação do condicionamento do fornecimento de serviço a contratação de outro serviço, como pode ser observado na obrigação de contratar seguro para adquirir passagem de transporte intermunicipal, **não é vedado ao Estado, utilizando-se de sua competência suplementar, editar norma específica que vede a imposição da contratação de seguro complementar nos transportes intermunicipais de passageiros.**

Observando a *Norma Geral* regente da proteção do Consumidor, acima indicada, visualizo, ainda, que, conforme Art. 7º, "*Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária*", de sorte que entendemos estar esta proposição de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Acontece que, no que diz respeito a vedação a comercialização de seguro facultativo, que não impõe nada ao consumidor, entendemos que tal demanda não mais possui relação com o Direito do Consumidor, pois invade a autonomia privada da liberdade de contratar, invadindo o âmbito do Direito Civil, matéria cuja competência



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



legislativa é da União, tornado a matéria, neste aspecto, formalmente inconstitucional, por vício de competência.

Assim, visando sanar a inconstitucionalidade, apresentamos a esta proposição **emenda substitutiva**, nos termos em anexo.

Por fim, é importante salientar que o transporte intermunicipal é serviço de competência do Estado, delegado à iniciativa privada por meio de Concessão de serviço público e instrumentalizada por meio de contrato administrativo, regido pela norma geral nº 8.666/1993 e pelas normas específicas editadas pelo Estado da Paraíba, utilizando-se de sua competência suplementar, o que torna esta proposta constitucional.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.673/2017, e pugno pela admissibilidade de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.673/2017

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO E/OU FACULTATIVO
COMPLEMENTAR DE VIAGEM AOS
USUÁRIOS DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 1.673/2017

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do Regimento Interno, apresento, perante a CCJR, **Emenda Substitutiva** ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição as **alterações abaixo indicadas**:

1) Altere-se a emenda da proposição para a seguinte:

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA
IMPOSIÇÃO DA AQUISIÇÃO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO COMPLEMENTAR DE
VIAGEM AOS USUÁRIOS DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

2) O texto do Art. 1º da proposição passará a ser o seguinte:

Art. 1º Fica vedada a imposição da aquisição de seguro complementar de viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário intermunicipal.

JUSTIFICATIVA

No que diz respeito a vedação a comercialização de seguro facultativo, que não impõe nada ao consumidor, entendemos que tal demanda não mais possui relação com o Direito do Consumidor, pois invade a autonomia privada da liberdade de contratar, invadindo o âmbito do Direito Civil, matéria cuja competência legislativa é da União, tornado a matéria, neste aspecto, formalmente inconstitucional, por vício de competência, **exigindo a correção por emenda**.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.


DEP. HERVÁZIO BÉZERRA
Relator



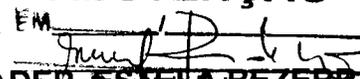
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.673/2017, nos termos de sua emenda substitutiva, entendendo pela admissibilidade de sua tramitação.

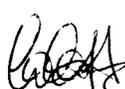
É o parecer.

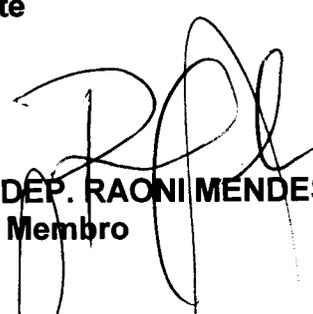
Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.

ABSTENÇÃO

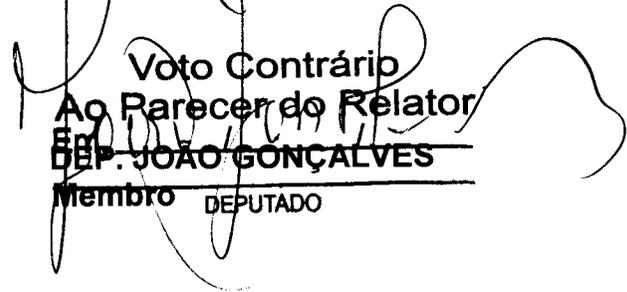
EM 
~~DEP. ESTRELA BEZERRA~~
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 27 / 03 / 2018


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
EM 
~~DEP. JOÃO GONÇALVES~~
Membro DEPUTADO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1673/2017

*DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO E/OU FACULTATIVO
COMPLEMENTAR DE VIAGEM AOS
USUÁRIOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se o
parecer pela aprovação na forma como
votado pela Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.*

**AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO
RELATOR ESPECIAL: DEP.**

PARECER RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos do **art. 228, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa)**, para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.673/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Caio Roberto, o qual *“Dispõe sobre a vedação da comercialização de Seguro Obrigatório e/ou facultativo complementar de viagem aos usuários de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, e dá outras providências”*.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 21 de novembro de 2017, foi apreciado pela CCJR em 07 de março de 2018, onde foi tido por constitucional, nos termos do Substitutivo apresentado.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de lavra do nobre Deputado Caio Roberto, tem por objetivo vedar a comercialização do seguro obrigatório e/ou facultativo de viagem aos usuários de serviço de transporte rodoviário intermunicipal. Os órgãos de Defesa do Consumidor serão responsáveis pela aplicabilidade das penalidades de multa que estão previstas neste projeto.

Primeiramente, verifica-se que a proposta legislativa em análise é de extremo interesse para o consumidor, pois estabelece instrumento que o protegerá da imposição unilateral da aquisição de serviços, o que se insere no art. 31, VII, “e” do Regimento Interno dessa casa.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça com emenda substitutiva, alterando-se a Ementa e o art. 1º do projeto, com o objetivo de escoimar lapso manifesto da propositura, contribuindo assim para o seu aperfeiçoamento. Isto porque, no que diz respeito à vedação a comercialização de seguro facultativo, que não impõe nada ao consumidor, entendeu-se que tal demanda não mais possui relação com o Direito do Consumidor, pois invade a autonomia privada da liberdade de contratar, invadindo o âmbito do Direito Civil, matéria cuja competência legislativa é da União.

Pois bem, a comercialização de seguro de viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário intermunicipal tem sido uma prática abusiva para o consumidor. Portanto, *no que tange ao mérito, a matéria é de enorme relevância ao consumidor e mostra-se necessária a fim de proteger àqueles que realizem o transporte rodoviário, inibindo a venda desse tipo de seguro, que em sua maioria, vem embutida na passagem do usuário.*

Ademais, a matéria versada no projeto em análise, está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso V, e parágrafo 1º, que determina que



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor, bem como que a União caberá apenas legislar sobre "Normas Gerais", cabendo aos Estados a competência suplementar para legislar sobre normas específicas sobre direitos do consumidor. Desta forma, não há qualquer objeção legal ao seu trâmite.

Por tudo isso, com a aprovação da Emenda Substitutiva apresentada em parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não há óbice ao regular trâmite da matéria.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1673/2017, na forma aprovada pela CCJR.

É o voto.

João Pessoa, 23 de abril de 2018.

**Dep.
Relator Especial**



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.673/2017 – DO**
DEPUTADO CAIO ROBERTO.

Ementa: Dispõe sobre a vedação da comercialização de seguro obrigatório e/ou facultativo complementar de viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi retirado de pauta para o arquivamento a pedido do autor da propositura, na Sessão da Ordem do Dia 13 de junho de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente